



## SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP  
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br  
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 01 de dezembro de 2025.

### MENSAGEM Nº 77 / 2025

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação e deliberação desta Colenda Casa de Leis o anexo Projeto de Lei nº 77/2025, o qual propõe a alteração, a revogação e o acréscimo de dispositivos cruciais à Lei nº 1.064, de 27 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município de Mairinque.

A presente iniciativa representa um marco na modernização e na busca pela justiça fiscal de nossa municipalidade, acompanhando o projeto de lei que reviu a Planta Genérica de Valores - PGV, promovendo a necessária adequação do sistema tributário local às mais recentes diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil e de suas Emendas, visto que a defasagem do sistema vigente compromete a capacidade arrecadatória e o uso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) como efetivo instrumento de política urbana e de promoção da função social da propriedade, exigindo urgentemente esta reestruturação para custeio adequado dos serviços públicos essenciais.

O cerne desta propositura reside na introdução de critérios modernos e objetivos para a gestão do IPTU/IPTU Territorial, em consonância com as alterações promovidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. A alteração do Artigo 13 do CTM constitui o pilar da modernização tributária ao permitir a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de Ato do Poder Executivo, conforme o Art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal.

As revogações expressas promovidas pelos Artigos 2º e 3º do presente Projeto de Lei são essenciais para a coesão do novo Código Tributário Municipal, eliminando formalmente dispositivos obsoletos ou conflitantes com a nova estrutura, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e da correta técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95/1998. Por fim, o Artigo 4º do Projeto de Lei garante o total e irrestrito respeito aos limites constitucionais, determinando que as alterações produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, respeitando, assim, o princípio da anterioridade anual.

Exmo. Sr.

**RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS**

Presidente da Câmara Municipal de

**MAIRINQUE – SP**

15:50 01/12/2025 - 0024 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



## SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP  
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | [www.mairinque.sp.gov.br](http://www.mairinque.sp.gov.br)  
[gabinete@mairinque.sp.gov.br](mailto:gabinete@mairinque.sp.gov.br) | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Diante da relevância da matéria fiscal e orçamentária para o próximo exercício, e considerando a plena conformidade da proposta com o ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Vereadores o exame rigoroso e a consequente aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

Com os votos de elevada estima e consideração, renovo minhas saudações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 01 de dezembro de 2025**

CARLOS EDUARDO

THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por

CARLOS EDUARDO THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Dados: 2025.12.01 15:17:42 -03'00'

**CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO**

**Prefeito**



## SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lormartine Novaro, 514 - Centro, Mairinque - SP  
CEP 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br  
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



### PROJETO DE LEI N° 77 / 2025

## ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO LEI N° 1.064 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.983 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei

**Art. 1º** A Lei nº 1.064 de 27 de dezembro de 1.983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial será calculado pela multiplicação do Valor Venal do Imóvel (VVI) pela alíquota fixa de 0,90% (zero vírgula nove porcento).” (NR)

“**Art. 13.** A atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU mediante Planta Genérica de Valores (PGV) poderá ser realizada por meio de Ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 156, §1º, inciso III da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 e observados os critérios previamente estabelecidos neste artigo.

**Parágrafo Único.** A atualização poderá ocorrer até 04 (quatro) anos, observando os seguintes critérios:

**I** - A aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice equivalente, que reflete a variação da inflação acumulada no período de 12 (doze) meses;

**II** - A variação dos valores de mercado dos imóveis no município, com base em laudos técnicos ou pesquisas de preços em transações realizadas pela comissão avaliadora da planta genérica de valores regulamentada ou pelo órgão fazendário competente;

**III** - A base de dados oriunda do Observatório de Mercado Imobiliário, quando houver, de forma a indicar tendências de valorização ou desvalorização imobiliária na região impactada;

**IV** - A evolução da infraestrutura urbana e dos serviços públicos disponibilizados nas diversas regiões do município;

**V** - O impacto de obras públicas de valorização local, tais como pavimentação, saneamento, parques ou melhorias viárias;

**VI** - A localização e as características dos imóveis;



## SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Luiz Antônio Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP  
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br  
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



**VII - Outros elementos informativos obtidos pela repartição competente e que possam ser tecnicamente admitidos.” (NR)**

**“Art. 41.** Obtido o valor venal do imóvel, o Imposto sobre a Propriedade Predial será calculado mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas, de acordo com o tipo do imóvel, classificados nas seguintes categorias:

I – residencial;

II – não residencial;

**§ 1º.** As alíquotas previstas para os tipos de imóvel referidos nos incisos I e II terão caráter progressivo, variando conforme o valor venal do imóvel, nos termos da tabela constante abaixo:

Residencial		
Valor Venal do Imóvel		Faixa
Mínimo	Máximo	
Inferior a	R\$ 49.115,00	<b>Residencial - Faixa 1</b>
R\$ 49.115,01	R\$ 98.980,00	<b>Residencial - Faixa 2</b>
R\$ 98.980,01	R\$ 196.755,00	<b>Residencial - Faixa 3</b>
Superior a	R\$ 196.755,01	<b>Residencial - Faixa 4</b>

Não Residencial		
Valor Venal do Imóvel		Faixa
Mínimo	Máximo	
Inferior a	R\$ 15.860,00	<b>Não Residencial - Faixa 1</b>
R\$ 15.860,01	R\$ 35.125,00	<b>Não Residencial - Faixa 2</b>
R\$ 35.125,01	R\$ 86.530,00	<b>Não Residencial - Faixa 3</b>
Superior a	R\$ 86.530,01	<b>Não Residencial – Faixa 4</b>

**§ 2º.** As alíquotas serão estabelecidas conforme a seguinte disposição:

Tipo de Alíquota	Alíquota
<b>Residencial - Faixa 1</b>	0,40%
<b>Residencial - Faixa 2</b>	0,45%
<b>Residencial - Faixa 3</b>	0,50%
<b>Residencial - Faixa 4</b>	0,55%
<b>Não Residencial - Faixa 1</b>	0,60%
<b>Não Residencial - Faixa 2</b>	0,65%
<b>Não Residencial - Faixa 3</b>	0,70%
<b>Não Residencial - Faixa 4</b>	0,75%



## SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamothe Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP  
CEP 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | [www.mairinque.sp.gov.br](http://www.mairinque.sp.gov.br)  
[gabinete@mairinque.sp.gov.br](mailto:gabinete@mairinque.sp.gov.br) | CNPJ 45.044.428/0001-20



**§ 3º.** A definição e a classificação do Tipo de Alíquota, nos termos dos incisos I e II, serão estabelecidas conforme a classificação prevista na Tabela II do Anexo II da Lei vigente que institui a Planta Genérica de Valores. Para fins desta classificação, consideram-se:

- I – Imóveis Residenciais: aqueles classificados como de Uso Residencial;
- II – Imóveis Não Residenciais: aqueles classificados como de Uso Comercial, Misto ou Industrial.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os §§1º e 2º do artigo 11 e o artigo 14 do Código Tributário, Lei nº 1.064 de 27 de dezembro de 1.983.

**Art. 3º** Fica revogada na íntegra a Lei 1.897/1.994 e suas alterações, bem como as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, observadas as anterioridades previstas no §1º do artigo 150 da Constituição Federal, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 01 de dezembro de 2025.**

CARLOS EDUARDO

Assinado de forma digital por

THOMAZ

CARLOS EDUARDO THOMAZ

PEDROSO:30298116898

PEDROSO:30298116898

Dados: 2025.12.01 15:17:24 -03'00'

**CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO**

Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (041) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 77/ 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

*Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Veto.*

*§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

*§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

*Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 02 de dezembro de 2025.  
Expediente da 37ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 77/2025

**I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSTIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO – LEI Nº 1.064 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**II. Matéria de competência legislativa do Município.**

**III. Parecer pela constitucionalidade material do projeto de lei.**

**IV. Impossibilidade de aumento real da base de cálculo de tributo por meio de regulamento. Interpretação equivocada do art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.**

**V. Matéria submetida ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decisão liminar que suspendeu os efeitos de lei semelhante, do Município de Bragança Paulista.**

**VI. Recomendação, para que os projetos de lei que alterem o Código Tributário sejam projetos de lei complementar, em atenção à simetria constitucional e sejam observadas regras de técnica legislativa pelo Poder Executivo Municipal.**

## I. RELATÓRIO

Nos questiona o Presidente da Edilidade de Mairinque acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)

A propositura segue com a competente exposição de motivos.

Foca principalmente na Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que fez alterações no IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana).

É o breve relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria encontra-se dentro da competência legislativa do Município, eis que se trata de assunto local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), referente ao Código Tributário do Município de Mairinque.

A alteração “polêmica” é a referente ao art. 13.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é hoje fonte importante de arrecadação municipal. Ainda assim, são raras as administrações que de fato investem numa arrecadação eficaz e justa do imposto. Tal postura é reflexo direto da falta de investimento dos Municípios na tributação imobiliária de forma geral, e em relação ao IPTU, da dificuldade imposta por decisões jurisprudenciais que impuseram a chancela do Legislativo para a atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG).

Aqui, é interessante abrirmos um parenteses. A planta (o documento físico ou digital que representa as áreas e seus valores) contém valores genéricos para o metro quadrado de terreno e construção. Esses valores são “genéricos” porque são aplicados a categorias ou zonas da cidade, servindo como base para o cálculo do valor venal de cada imóvel individualmente.

Embora a expressão Planta Genérica de Valores (PGV) seja muito comum e amplamente utilizada no Brasil, a ordem das palavras pode levar a uma interpretação equivocada de que a planta em si é genérica, quando na verdade são os valores nela contidos que possuem essa característica de generalização por





# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)

áreas.



Pois bem, esse panorama começou a ser redesenhado a partir da Emenda Constitucional 132/2023 (Reforma Tributária), que ao introduzir o inciso III no § 1º do art. 156, autorizou a atualização da base de cálculo do imposto pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Tal alteração veio com o espírito de dar ao gestor municipal a possibilidade de passar a arrecadar o IPTU com mais efetividade e justiça fiscal, e sem a necessidade de embates políticos desgastantes para a aplicação de critérios técnicos.

Ocorre que o dispositivo constitucional ainda não veio acompanhado de regulamentação infraconstitucional. Por exemplo, não houve alteração no Código Tributário Nacional.

O que em tese, abre espaço para o exercício da competência legislativa suplementar dos Municípios em matéria tributária; mas por outro lado cria incerteza jurídica e técnica, eis que a falta de atualização da PVG – por vezes por décadas – deixa tanto gestores quanto técnicos inseguros sobre os próximos passos a seguir.

E nesse cenário, principalmente a doutrina, tem criticado a forma como os Municípios têm regulamentado essa alteração constitucional.

Kyoshi Harada<sup>1</sup>, por exemplo, tem a seguinte opinião:

“Cabe ao lançador do IPTU tão somente enquadrar o imóvel a ser tributado no setor fiscal onde se situa o imóvel e apurar o valor do metro quadrado da construção e do terreno para o encontrar o valor venal que é a base de cálculo do IPTU.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440099/base-de-calcudo-do-iptu>



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camara.mairinque.sp.gov.br](http://www.camara.mairinque.sp.gov.br)



Os espertos governantes municipais buscam aumentar o IPTU de forma enrusteda, aumentando a base de cálculo do imposto valendo-se da expressão vaga "valor venal do imóvel" consignado no art. 33 do CTN, uma vez que a elevação da alíquota é transparente, chamando a atenção do contribuinte e da população em geral.

Essa matéria que estava pacificada na jurisprudência de nossos tribunais corre o risco de sua rediscussão em razão da redação dúbia e confusa conferida pela reforma tributária, aprovada de afogadilho por meio da promulgação da EC 132/23 que incursionou nas áreas do IPTU e do ITCMD que nada têm a ver com o imposto de consumo, foco dessa reforma tributária dúbia e confusa".

Alguns Municípios – e nesse momento o de Mairinque – aumentaram a base de cálculo do IPTU por decreto, em percentuais superiores à inflação.

Isso, sob a premissa de que o termo "atualizar" empregado pelo constituinte derivado teria significado similar ou idêntico a "majorar" e distinto da ideia de "corrigir monetariamente", ou de refletir sobre a base do imposto o fenômeno inflacionário.

E esse assunto já chegou ao Poder Judiciário.

No Município de Bragança Paulista, a União Brasil moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das alterações efetuadas na legislação municipal, com o mesmo enfoque do projeto apresentado.

Inclusive, a redação do art. 10, da Lei Complementar Municipal nº 1.999 de 1984, daquele Município, guarda grande semelhança com o art. 13, da propositura avaliada.

Nos autos da ADI nº 2245043-68.2025.8.26.000, a Corte Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferiu medida liminar, nos seguintes termos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)



Reconheço a conexão alegada, bem como a prevenção deste C. Órgão Especial, uma vez que a legislação impugnada possui relação direta com a Lei Complementar nº 992/2024 e, consequentemente, com o Decreto Municipal nº 4.612/2024, também objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167076-44.2025.8.26.0000 afeta a este relator, dispondo ambas acerca da arrecadação do IPTU do Município de Bragança Paulista. Ao que diz respeito ao pedido de deferimento de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até o final do julgamento, razão assiste ao autor. Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado, porquanto se trata, a princípio, de Lei Complementar que revoga o Capítulo VIII da Lei Complementar nº 992/2024, sem a observância necessária das previsões legais e constitucionais para tal.

Ademais, ressalta-se que o pedido liminar na ADI nº 2167076-44.2025.8.26.0000 ajuizada pelo Ministério Público, foi indeferido estando o Decreto Municipal nº 4.612/2024 em vigor, bem como as disposições da Lei Complementar nº 992/2024, alvo de revogação parcial pela Lei Complementar nº 1.001/2025 ora impugnada. Por sua vez, o *periculum in mora* se traduz na possibilidade de a norma atacada causar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e ao próprio município.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 1.001/2025, do Município de Bragança Paulista, até final julgamento desta ação.

A interpretação equivocada da Emenda Constitucional, de que pode existir aumento real do tributo por ato que não seja a lei, é a razão do deferimento do pedido liminar.

E nesse ponto, esse parecerista coaduna do entendimento da Corte de Justiça Bandeirante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)



Para reforçar nosso entendimento, de acordo com artigo de autoria de Marcos Engel e Matheus Gripp<sup>2</sup>, publicado em abril de 2025:

Note-se que a jurisprudência sumular e repetitiva dos Tribunais Superiores veda há muito a possibilidade de que os Executivos municipais atualizem a base do imposto, por ato infralegal, em patamares superiores à inflação. E assim o faz, pelo menos, desde a década de 1990.

Diante desse cenário jurisprudencial, não se pode negar que a escolha do vocábulo “atualizar” (“atualizada”) pelo constituinte, quando da promulgação da EC n. 132/23, causa certa estranheza aos operadores do direito tributário.

De um lado, pode-se argumentar que o emprego do termo não pode significar mera autorização aos Municípios para corrigirem a base do IPTU pela inflação, porque isso sempre lhes foi permitido. Afinal, se os Tribunais vedam a majoração da base do imposto via decreto em índice superior à inflação, é porque a autorizam até esse limite.

Nessa linha, argumentar que a EC n. 132/23 somente autorizaria ao Executivo “atualizar” a base do IPTU (no sentido de refletir o fenômeno inflacionário) significaria dizer que o constituinte não teria propriamente inovado na ordem jurídica.

Por outro lado, há sólidos argumentos para se afirmar que, numa interpretação sistemática e/ou literal do novo inciso III do parágrafo 1º do art. 156 da CF/88, o que pretendeu fazer o constituinte foi positivar, no próprio texto constitucional, a jurisprudência já sedimentada nos Tribunais.

Anote-se que a CF/88 se vale da palavra “atualizar” quase três dezenas de vezes (ainda que por meio de palavras derivadas e sob classes gramaticais diferentes) e em todas elas parece referir-se à atividade de fazer refletir sobre determinado valor o fenômeno

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Comentario\\_014\\_2025.pdf](https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Comentario_014_2025.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camara.mairinque.sp.gov.br](http://www.camara.mairinque.sp.gov.br)



inflacionário da moeda. Sendo assim, a escolha do constituinte pelo termo “atualizar”, na EC n. 132/2023, não poderia ser menosprezada; e o imposto ainda demandaria lei em sentido estrito para ter sua base de cálculo majorada, sob pena de desrespeito à legalidade tributária.

Ainda que a propositura cite no inciso I, do parágrafo único do art. 13, que a atualização obedecerá índices inflacionários oficiais, traz outros elementos que na prática, trarão aumento real na base de cálculo do imposto, sem o crivo do Poder Legislativo.

Logo, há vedação de ordem material na propositura. Ainda que o art. 11 e o art. 41 não possuam vícios de ordem legal e constitucional, a inconstitucionalidade do art. 13 prejudica a lógica da alteração promovida.

O que afeta a possibilidade de uma emenda supressiva ou até mesmo modificativa, no art. 13.

Apenas a título informativo, temos alguns comentários acerca da propositura.

O projeto em comento não pode ser recebido como lei ordinária. Após a promulgação da Constituição de 1988, normas gerais de direito tributário são reservadas à lei complementar.

O próprio Código Tributário Nacional, na origem um decreto-lei, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal.

Logo, a legislação municipal, oriunda de 1983, é na sua essência, uma lei complementar.

Por isso, as alterações acerca da Lei nº 1.064 de 1983, são em sua essência, leis complementares. E isso deve ser observado fielmente por essa Câmara Municipal sob pena de criar um cenário de inconstitucionalidade por



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)

vício no processo legislativo.

Por fim, o projeto analisado também padece de vícios de técnica legislativa, que embora em primeiro momento não prejudiquem sem trâmite, demonstra a falta de zelo com o regular processo legislativo.

Por exemplo, quando eu altero o art. 11, da Lei nº 1.064 de 1983, propondo nova redação, na essência, eu alterei o artigo por completo: seus incisos, alíneas, pois são dependentes do *caput*. Não existem de forma isolada.

Destarte, não é necessário revogar os parágrafos do art. 11, como traz o art. 2º, do Projeto de Lei nº 77/2025.

Da mesma forma, não é necessário revogar a íntegra da Lei nº 1.897 de 1994, pois ela alterou a Lei nº 1.064 de 1983, exatamente nos artigos que pretendemos alterar ou suprimir com esse projeto de lei.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista material, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Outrossim, recomendamos:

(i) que o Poder Executivo se atente as regras sobre técnica legislativa, observando as prescrições da Lei Complementar nº 95 de 1998;

(ii) que o Código Tributário Municipal seja reconhecido como Lei Complementar Municipal. Logo, toda alteração à essa legislação deve ser efetuada por meio de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camara.mairinque.sp.gov.br](http://www.camara.mairinque.sp.gov.br)

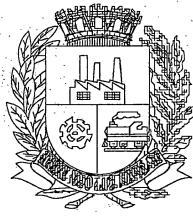
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE  
Finº 16  
Pública

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 08 de dezembro de 2025.

**JESSE ROMERO ALMEIDA**  
Assinado de forma digital por  
JESSE ROMERO ALMEIDA  
Dados: 2025.12.08 14:18:23  
-03'00'

**JESSÉ ROMERO ALMEIDA**  
**OAB/SP Nº 329.567**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18420-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramunicipalmairinque.com.br](http://www.camaramunicipalmairinque.com.br)



## **DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 77/2025**

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 3 de dezembro de 2025.**

*Rafael da Hípica*  
**VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA**  
Presidente